

**VOTO****PROCESSO: 00058.006815/2021-70****INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS****RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN****1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1.1. O instituto da relicitação dos contratos de parceria é regido pela Lei nº 13.448/2017 e pelo Decreto nº 9.957/2019. Aplicam-se, ainda, ao processo em tela, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; o Código Brasileiro de Aeronáutica;<sup>[1]</sup> a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.2. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

*Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)*

1.3. Ademais, ressalta-se que o art. 7º do Decreto nº 9.957/2019 atribui à Agência Reguladora a competência para conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado, adotando todas as medidas necessárias para a realização da relicitação.

**2. DAS CONSIDERAÇÕES**

2.1. Superadas as etapas de participação social, avaliação jurídica e acompanhamento do processo de relicitação pela Corte de Contas, cabe a este Colegiado deliberar sobre a aprovação dos documentos jurídicos em tela.

2.2. Primeiramente, verifica-se o pleno atendimento à determinação exarada pelo TCU no tocante à não efetividade do novo contrato de concessão sem o envio do cálculo da indenização certificado por empresa de auditoria independente. Muito embora o encadeamento dos dispositivos contratuais já condicionasse a efetividade do contrato ao pagamento do valor devido à Concessionária anterior e, eventualmente, ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, realizou-se a complementação do item 2.22.2.1 para deixar claro que, antes do pagamento pela nova concessionária, o cálculo certificado da indenização será encaminhado ao TCU.<sup>[2]</sup>

2.3. Também em atendimento à determinação daquela Corte, a área técnica realizou modificação no item 4.21 do Edital para esclarecer que a Garantia da Proposta, que será devolvida em até 15 dias após a Data de Eficácia do Contrato, refere-se à garantia da proponente vencedora, evitando, assim, interpretações equivocadas.<sup>[3]</sup>

2.4. Vale destacar, ainda, a inclusão do item 2.11.6 no Contrato de Concessão a fim de esclarecer que a parcela da contribuição inicial devida ao operador anterior a título de indenização não se confunde com outorga para fins da Emenda Constitucional n. 113/2021, não comportando, com efeito, a oferta de créditos líquidos e certos judiciais ou administrativos.<sup>[4]</sup>

2.5. Sublinhe-se que os demais ajustes realizados pela área técnica decorreram do envio, pela pasta ministerial, da versão consolidada dos EVTEA, contendo atualizações nas planilhas financeiras, bem como de aperfeiçoamentos advindos da contratação da organizadora do leilão e da correção de erros materiais que não geraram inovações de mérito ou novas obrigações aos proponentes.

2.6. Ressalte-se, por fim, que os presentes autos refletem a viabilidade do instituto da relicitação, compreendido como um mecanismo de devolução coordenada e negociada da concessão, com vistas a assegurar a continuidade da prestação dos serviços e garantir a transferência ordeira do ativo ao novo operador aeroportuário.

2.7. Certo das vantagens regulatórias do modelo de relicitação quando comparado às demais formas de extinção antecipada do contrato, aproveito a oportunidade para parabenizar, em especial, as equipes da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) e da Procuradoria Federal junto à ANAC pela dedicação para a concretização de mais essa etapa.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, concluída a fase preparatória dos documentos jurídicos com a devida observância dos requisitos legais, **VOTO FAVORAVELMENTE** à publicação do edital, da minuta de contrato e de seus respectivos anexos referentes ao processo de relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante - Natal/RN.

3.2. Ademais, considerando a conclusão da contratação da organizadora do Leilão - B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, **VOTO** pela aprovação e divulgação do Manual de Procedimentos do Leilão elaborado e disponibilizado pela B3.<sup>[5]</sup>

3.3. Tendo em vista a data de publicação, no Diário Oficial União, da presente Decisão, determino que a área técnica promova os ajustes pertinentes no Cronograma dos Eventos do edital,<sup>[6]</sup> considerando que a sessão pública do leilão será realizada no dia **19 de maio de 2023**, observada a disponibilidade da organizadora do leilão.

3.4. É como voto.

**JULIANO ALCANTARA NOMAN**

Diretor-Presidente

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[2] Item 2.11.2.1 do Contrato de Concessão:

*“2.11.2.1. As informações necessárias para o pagamento serão disponibilizadas pela ANAC à Concessionária **após envio ao órgão de controle externo do cálculo de indenização, incluindo a certificação cabida à empresa de auditoria independente de que trata o artigo 7º do Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.**”* (grifo próprio)

[3] Item 4.21 do Edital:

*“4.21. A Garantia da Proposta será devolvida a Proponente vencedora em até 15 (quinze) dias após a Data de Eficácia do Contrato.”*

[4] Item 2.11.6 do Contrato de Concessão:

*“2.11.6. A parcela da contribuição inicial devida ao operador anterior à título de indenização não se confunde com outorga para fins da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e, portanto, não comporta a oferta de créditos líquidos e certos judiciais ou administrativos.”*

[5] Anexo 01 ao Edital – Manual de Procedimentos B3 (SEI 8190362).

[6] Constante do Edital do Leilão (SEI 8190392).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 07/02/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8226410** e o código CRC **4AB4923C**.